



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N°.0016361-72.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: ALTINO CRUZ E SILVA.

PACIENTE: ADEMILSON PINTO MODESTO.

AUTORIDADE COATORA: MM JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – embriaguez ao volante – ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente em 22/11/16 – juízo coator que decretou a custódia por não ter o paciente informado seu novo endereço residencial – ordem prisional que estaria despida de fundamentos idôneos e legais – procedência – juízo a quo que não justificou minimamente e a partir de fatos concretos e legais a imposição da prisão processual – inexistência dos requisitos do art. 312 do cpp – delito praticado sem violência e grave ameaça, vítimas ou feridos por condução de veículo automotor sob o efeito de álcool – crime punido com pena de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos – não preenchimento do disposto no art. 313, inciso i do cpp – constrição cautelar que se mostra desproporcional e desnecessária – coacto que deve permanecer em liberdade – liminar mantida – ordem concedida.

I. Na hipótese, o paciente foi preso em flagrante delito pela prática do crime de embriaguez ao volante em 01/10/2015, quando conduzia veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sem lesionar ou mesmo causar a morte de terceiros, sendo colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança. O juízo coator em 22/11/16, decretou a prisão preventiva do paciente (fl.18/19), por não ter o coacto apresentado seu endereço atualizado, sendo expedido mandado de prisão em 28/11/16, cumprido espontaneamente pelo paciente que compareceu perante a autoridade policial em 26/12/16;

II. Todavia, a decisão que impôs a medida extrema, não apresenta fundamentos concretos e legais, estes últimos previstos no art. 312 do CPP, demonstrando a necessidade de se impor ou mesmo de se manter a prisão processual aplicada ao paciente, afirmando, que por estar o coacto em local incerto e não sabido, seria necessária a decretação da custódia, medida prisional que sabidamente é de natureza extremada, restringindo por tempo indeterminado o direito ambulatorial do paciente, que deve ser adotada, tão somente quando fielmente comprovadas a necessidade de aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública, circunstâncias de natureza legal que não se aplicam na hipótese em exame;

III. Com efeito, o juízo utiliza em sua decisão precedente jurisprudencial, relativo um crime de estupro, infração penal grave, com pena de reclusão elevada, para tentar respaldar o decreto de prisão cautelar. Todavia, este não é o caso dos autos, pois como visto trata-se de um crime de embriaguez ao volante, não se podendo, portanto, utilizar como parâmetro decisum com fatos diametralmente opostos para recolher o coacto ao cárcere;

IV. Manter o coacto em estabelecimento prisional fechado por crime cometido sem violência ou grave ameaça, vítimas ou feridos, por condução de veículo automotor em estado de embriaguez, mostra-se deveras injusto e desproporcional, não se sustentando, desta forma, a decisão ora combatida;

V. A liberdade é direito fundamental dos mais valiosos garantidos ao homem e que



deve ser resguardado pelo Poder Judiciário, que não pode proferir decisões que restrinjam o direito ambulatorial do cidadão sem a devida fundamentação concreta e nos preceitos legais descritos no art. 93, IX, CF/88 c/c art. 312 do CPP. A prisão cautelar imposta ao coacto não é a medida mais adequada a ser adotada, considerando, que o delito pelo qual o paciente está sendo processado, previsto no art. 306 do Código Brasileiro de Trânsito, prevê pena de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, sendo, também, por este motivo incabível a aplicação da medida mais gravosa, pelo que dispõe o art. 313, inciso I da legislação penal adjetiva. Precedentes do STJ;

VI. Ordem concedida, mantendo a liminar deferida, que colocou em liberdade o paciente Ademilson Pinto Modesto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em conceder a ordem, mantendo a liminar deferida que colocou em liberdade Ademilson Pinto Modesto, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 12 de Junho de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Altino Cruz e Silva, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Ademilson Pinto Modesto, acusado da prática do crime previsto no art. 306 da Lei n.º 9.503/97, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Narra o impetrante (fl.02/12), que o paciente foi preso em flagrante delito pela prática do crime de embriaguez ao volante, crime ocorrido em 01/10/2015, quando, apenas, conduzia veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sem lesionar ou mesmo causar a morte de



terceiros, sendo colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança. Registra que o processo criminal transcorreu normalmente, sendo designada audiência de suspensão condicional do processo em 08/08/16, no entanto, o coacto não compareceu ao referido ato processual, mas, comparecendo a Secretaria da Vara Criminal em 11/08/16 para justificar sua ausência, pois se encontrava em outra comarca e portanto não foi intimado pessoalmente para tal desiderato.

No entanto, alega, que passados mais de 02 (dois) meses, precisamente em 22/11/16, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente ex vi do art. 312 do CPP (fl.18/19), por não ter o coacto apresentado seu endereço atualizado, sendo expedido mandado de prisão em 28/11/16, cumprido espontaneamente pelo paciente que compareceu perante a autoridade policial em 26/12/16.

Entretanto, alega a existência de constrangimento ilegal, visto que a custódia é eivada de ilegalidade, pois imposta em razão de infração que contempla pena de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos e ainda pelo que dispõe o próprio art. 313, inciso I, CPP, eis que o crime pelo qual foi denunciado possui sanção corporal inferior a 04 (quatro) anos de reclusão.

Requeru, por tais motivos, o deferimento da medida de urgência para que o paciente fosse colocado em liberdade e no mérito que seja definitivamente concedida a ordem impetrada, revogando-se a custódia cautelar, considerando-se, também as qualidades pessoais do coacto. Juntou documentos de fl. 14/23.

Distribuídos os autos em regime de plantão (fl.24) a Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato (fl.25/28) concedeu a liminar requerida pelo impetrante, em suma, nos seguintes termos:

[...] Das peças constantes dos autos, observo que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 22 de novembro de 2016, pela MM. Juíza Direito da 6ª Vara da Comarca de Belém (fl.18/19), tendo sido efetivada somente no dia 26/12/2016.

Verifico na decisão do decreto de prisão preventiva do paciente, que a mesma ocorreu em razão de ter mudado de endereço sem comunicação ao juízo, estando atualmente em local incerto e não sabido (fl.17/18), o que demonstra interesse de prejudicar a aplicação da lei penal.

Analisando o suposto crime praticado pelo paciente, observo que a pena para a infração penal do art. 306 do Código Brasileiro de Trânsito é de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, mais multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, portanto, o paciente cumpriria a suposta pena do crime em análise em regime aberto, não merecendo ser punido previamente, sem o devido processo legal com a prisão preventiva, se há outros meios disponíveis e substituíveis ao cárcere, além do que, a gravidade do crime não exige, previamente, a segregação cautelar extrema.

In casu, temos que a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, são preferíveis em relação à prisão preventiva, pois sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais.



É essa, precisamente a ideia de subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição de excesso): o juiz somente poderá decretar medida mais radical – a prisão preventiva – quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou do acusado por meio das quais seja possível, com igual eficácia, os mesmos fins colimados pela prisão cautelar.

Desse modo, é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou os requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade é a luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais medidas indicadas no art. 319 do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado – a proteção do bem sob ameaça – de forma menos gravosa.

Dessa forma reconheço a desnecessidade da aplicação da medida extrema no presente momento, pelo que CONCEDO a liminar até o julgamento definitivo do mandamus, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente ADEMILSON PINTO MODESTO, se por outro motivo não estiver preso, com a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão ex vi do art. 319, incisos I, II, IV, V e IX do CPP. [...] [SIC].

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria (fl.38). As informações foram prestadas pelo juízo coator (fl. 47). O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem impetrada. (fl.50/56). É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em benefício de Ademilson Pinto Modesto, em razão da existência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentos legais na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pelo descrito no art. 306 da Lei n.º 9.503/97, eis que estariam ausentes os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal e ainda por não ter o coacto atualizado seu endereço perante a autoridade coatora.

Analisando os documentos acostados aos autos pelo impetrante, juntamente com as informações prestadas pela autoridade coatora e peças produzidas nos autos do processo de primeiro grau, entendo que razão assiste a defesa, quanto à existência da ilegalidade na decisão que determinou o encarceramento do coacto, diante das circunstâncias fáticas e jurídicas que se apresentam no caso em comento.

Na hipótese, o paciente foi preso por força de decreto de prisão preventiva em 26/12/2016, quando teria mudado de endereço sem comunicar ao juízo coator, fato que gerou a imposição de nova custódia cautelar, estando, desta forma, em local incerto e não



sabido. Com efeito, eis o que decidiu a magistrada ao determinar a medida extrema em 22/11/16:

[...] Diante da manifestação ministerial de fl. 19, bem como, considerando que o réu ADEMILSON PINTO MODESTO, foi devidamente citado, ofereceu resposta a acusação e posteriormente mudou de endereço, sem comunicar este juízo, conforme certidão de fl. 17, estando atualmente em local incerto e não sabido, decreto que o processo siga à sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. [...]

[...] ISTO POSTO DECRETO A REVELIA do denunciado ADEMILSON PINTO MODESTO, qualificado às fls. 02, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o presente feito seguir sem sua presença em consequência, considerando que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu ADEMILSON PINTO MODESTO. [...] [...]

No entanto, analisando a decisão combatida, observo que o juízo a quo não indicou e fundamentou de forma correta e satisfatória, a partir de fatos concretos dispostos no processo criminal e ainda pelos próprios requisitos legais, previstos no art. 312 do CPP, a necessidade de se impor ou mesmo de se manter a prisão processual aplicada ao paciente, afirmando, apenas, que por estar o paciente em local incerto e não sabido, seria necessária a decretação da custódia, medida prisional que como se sabe é de natureza extremada, restringe por tempo indeterminado o direito ambulatorial do paciente, que deve ser adotada, tão somente quando fielmente comprovadas a necessidade de aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública, circunstâncias de natureza legal que a meu sentir não se aplicam na hipótese em exame.

Com efeito, a magistrada se utiliza em sua decisão de precedente jurisprudencial, relativo a crime de estupro, crime grave, com pena de reclusão elevada, para tentar respaldar o decreto de prisão cautelar, no entanto, este não é o caso dos autos, pois como visto trata-se de um crime de embriaguez ao volante, não se podendo, portanto, utilizar como parâmetro decidum diametralmente oposto para recolher o coacto ao cárcere.

Discordando veementemente do que foi imposto pela autoridade coatora, quanto a imposição ou a manutenção da prisão cautelar, por este motivo, entendo que este não é o melhor caminho a ser seguido, como bem destacou a Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato às fls. 25/28. Manter o coacto em estabelecimento prisional fechado por um crime cometido sem violência ou grave ameaça, sem vítimas ou feridos, por condução de veículo automotor em estado de embriaguez, mostra-se deveras injusto e desproporcional, não se sustentando, desta forma, a decisão ora combatida.

A liberdade é direito fundamental dos mais valiosos garantidos ao homem e que, por isso, deve ser resguardado pelo Poder Judiciário, que não pode proferir decisões que restrinjam o direito ambulatorial do cidadão sem a devida fundamentação concreta e nos preceitos legais descritos no art. 93, IX, CF/88 c/c art. 312 do Código de



Processo Penal. Logo, a prisão cautelar imposta ao coacto não é a medida mais adequada a ser adotada no caso em apreço, considerando, ainda, que o delito pelo qual o paciente está sendo processado, previsto no art. 306 do Código Brasileiro de Trânsito, prevê pena de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, sendo, também, por este motivo incabível a aplicação da medida mais gravosa, pelo que dispõe o art. 313, inciso I da legislação penal adjetiva, fatos que, portanto, demonstram a necessidade de se manter a liminar concedida, deixando o paciente em liberdade para que responda a ação penal em epigrafe. Neste sentido, decide o C. STJ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE. PRESENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A prisão preventiva não é válida, quando, passado vários meses após a dispensa da fiscalização do cumprimento das cautelares alternativas, sem demonstração de risco ao processo ou à sociedade, não se vislumbra a cautelaridade desta medida, ainda mais quando a não localização da paciente para intimação de ato judicial não demonstra a mudança de endereço desta sem prévia comunicação ao Judiciário. 2. Habeas corpus concedido, para a soltura da paciente, MARIA IVANI DE ARAUJO SOUZA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual. (HC 366.898/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. RÉ SOLTA DURANTE A INSTRUÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO LASTREADA EM PRESUNÇÃO. REVELIA. REQUISITOS DE CAUTELARIDADE AUSENTES. 2. In casu, nota-se a ausência de fundamentação concreta para a incidência da medida excepcional, estando a decisão baseada em presunções cuja correspondência não se extrai dos autos, já que o fato de não ter a paciente mudado de endereço e não comparecido em Juízo para os termos do processo depois de citada, à mingua de outros dados concretos, não constitui indicativo seguro de que esteja buscando se furtar à aplicação da lei penal, sobretudo se nunca quis esconder seu novo domicílio, em cuja Comarca chegou a concorrer a cargos eletivos. 3. Ordem concedida para revogar a prisão cautelar da paciente. (HC 354.573/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO E DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. CRIMES PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 1 ANO. TEMPO DESARRAZADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS (ART. 319 DO CPP). ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Caso em que, a despeito da existência de motivos para a prisão preventiva do paciente (apresenta registro criminal), após mais de 1 ano de



sua efetivação (5/1/2016), não se mostra mais proporcional. Os crimes denunciados são punidos com penas de detenção. Constrangimento ilegal reconhecido. Precedentes. 4. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (HC 356.371/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, REPDJe 09/03/2017, DJe 10/02/2017)

Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, mantenho a liminar deferida e concedo a ordem impetrada, para que o paciente Ademilson Pinto Modesto permaneça em liberdade, tudo nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 12 de Junho de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator